



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 445 /2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 21/08/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1878/97 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9713145**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

**CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – Ação fiscal Procedente. Infringência ao art. 113 do Decreto nº 21.219/91. Penalidade do art. 767, III, “a” do mesmo decreto. Modificada a decisão singular. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais=Omissão de Compras. Informações complementares em anexo”.

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 113 do Decreto nº 21.219/91, e como penalidade a inserta no art. 767, III, "a" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 87.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação – fls. 89/104.

O nobre julgador singular, considerando as alegações da defesa, solicitou uma perícia a fim de que se elaborasse novo Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, verificando as entradas e saídas de mercadorias, nota a nota, produto por produto.

Pede ainda, que caso haja alteração no montante apontado na inicial pelos autuante, definir o novo valor encontrado e que se verificasse a autenticidade da nota fiscal nº 4894 – fls. 104 do presente processo.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais informou então, que a empresa está “Baixada a Pedido” do Cadastro Geral da Fazenda e que não obteve nenhum retorno com relação ao Termo de Intimação enviado aos sócios da empresa autuada e ao seu procurador. Informou também, que através de contato telefônico com o contador da empresa, ele enviou uma declaração informando que a documentação solicitada não foi encontrada, e que apenas conseguiu localizar os Livros Fiscais referentes ao exercício de 1995.

A Célula de Perícias considerou estes documentos insuficientes para a realização do trabalho solicitado – fls. 109/120.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, em decorrência da impossibilidade de comprovação da autuação, pela falta de elementos imprescindíveis a sua confirmação. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 469/2003, sugerindo a modificação da decisão singular para a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o supracitado parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Segundo o auto de infração a empresa autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 1995, no valor de R\$ 11.152,73.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente em decorrência da impossibilidade de comprovação da autuação, pela falta de elementos imprescindíveis à sua confirmação.

Entretanto, não podemos concordar com o entendimento do nobre julgador singular.

Conforme o laudo pericial – fls. 109, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais ficou impedida de elaborar novo Quadro Totalizador e de verificar a autenticidade de documentos que foram questionados pela empresa, devido ao fato de que a autuada não entregou a documentação solicitada alegando não tê-la encontrado.

Desse modo, a própria autuada impossibilitou a confirmação dos fatos alegados em sua impugnação.

Ressaltamos que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais mercadorias foram adquiridas sem notas fiscais.

Ressaltamos também, que o autuante anexou ao processo todas as planilhas que serviram de base para a elaboração do quadro totalizador, restando configurada a omissão de compras.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para modificar a decisão singular e julgar Procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Affonso Taboza Pereira e Benoni Vieira da Silva que se pronunciaram pela improcedência da autuação.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2003.


  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtonio Colares de Melo  
RELATOR

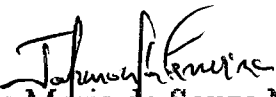
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

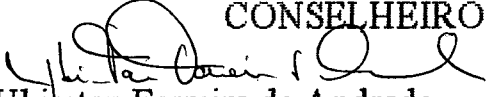
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO